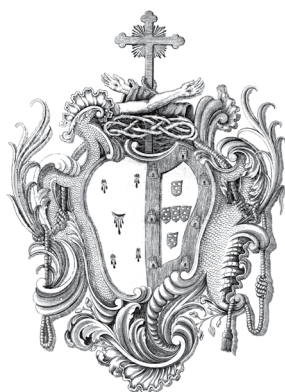


**ESTATUTOS
DA
VENERÁVEL
ORDEM TERCEIRA
DE SÃO FRANCISCO
DA CIDADE DO PORTO**

2 0 2 4

**ESTATUTOS
DA VENERÁVEL
ORDEM TERCEIRA
DE SÃO FRANCISCO
DA CIDADE DO PORTO**



2 0 2 4

Ficha Técnica

TÍTULO

**Estatutos da Venerável Ordem Terceira
de S. Francisco da Cidade do Porto**

NOTA DE ABERTURA

Gonçalo de Vasconcelos e Sousa

LOCAL DE EDIÇÃO

Porto

EDIÇÃO

Venerável Ordem Terceira de S. Francisco do Porto

DATA

2024

TIRAGEM

200 exemplares

ISBN

978-989-54677-1-6

DEPÓSITO LEGAL

500217/22

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	9
CAPÍTULO I	
DA NATUREZA E FINS DA ORDEM	11
Artigo 1.º	11
CAPÍTULO II	
CLASSES, ADMISSÃO, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS	
IRMÃOS	12
SECÇÃO 1.ª	
Classes	12
Artigo 2.º	12
SECÇÃO 2.ª	
Admissão	13
Artigo 3.º	13
SECÇÃO 3.ª	
Direitos dos Irmãos	15
I	
Direitos Comuns	15
Artigo 4.º	15
Artigo 5.º	16
II	
Direitos especiais dos irmãos beneficiados	18
Artigo 6.º	18

SECÇÃO 4.^a

Obrigações dos Irmãos	19
Artigo 7.º	19

CAPÍTULO III

HONRAS E PENALIDADES	20
-----------------------------------	----

SECÇÃO 1.^a

Honras	20
Artigo 8.º	20
Artigo 9.º	20

SECÇÃO 2.^a

Penalidades	20
Artigo 10.º	20
Artigo 11.º	21
Artigo 12.º	21
Artigo 13.º	21
Artigo 14.º	22
Artigo 15.º	22
Artigo 16.º	22
Artigo 17.º	23

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLEIA GERAL	24
Artigo 18.º	24
Artigo 18.º-A	26
Artigo 18.º-B	26
Artigo 18.º-C	27
Artigo 19.º	27
Artigo 20.º	28

Artigo 21.º	28
Artigo 22.º	28

CAPÍTULO V

DA ELEIÇÃO DOS CORPOS GERENTES DA ORDEM E DA

MESA DA ASSEMBLEIA GERAL	29
---------------------------------------	----

Artigo 23.º	29
Artigo 24.º	29
Artigo 25.º	30
Artigo 26.º	30
Artigo 27.º	31
Artigo 28.º	31
Artigo 29.º	31
Artigo 30.º	31
Artigo 31.º	31

CAPÍTULO VI

DOS CORPOS GERENTES, SUAS ATRIBUIÇÕES E

OBRIGAÇÕES	32
-------------------------	----

SECÇÃO 1.ª

Da Mesa Administrativa	32
-------------------------------------	----

Artigo 32.º	32
Artigo 33.º	32
Artigo 34.º	32
Artigo 35.º	33
Artigo 36.º	33
Artigo 37.º	34
Artigo 38.º	34
Artigo 39.º	35

Artigo 40.º	36
Artigo 41.º	36
Artigo 42.º	37
Artigo 43.º	38
Artigo 44.º	38
Artigo 45.º	38
SECÇÃO 2.ª	
Do Definitório e suas atribuições	38
Artigo 46.º	38
Artigo 47.º	39
Artigo 48.º	39
Artigo 49.º	39
SECÇÃO 3.ª	
Do Conselho Disciplinar e de Conciliação	40
Artigo 50.º	40
Artigo 51.º	40
Artigo 52.º	40
Artigo 53.º	41
CAPÍTULO VII	
ATRIBUIÇÕES ESPECIAIS DO PROVIDOR	41
Artigo 54.º	41
DO SECRETÁRIO	
Artigo 55.º	42
DO TESOUREIRO	
Artigo 56.º	43

DOS MESÁRIOS

Artigo 57.º 43

CAPÍTULO VIII

FUNCIONÁRIOS E SERVIÇOS 44

Artigo 58.º 44

Artigo 59.º 44

Artigo 60.º 44

Artigo 61.º 44

Artigo 62.º 45

Artigo 63.º 45

Artigo 64.º 46

Artigo 65.º 46

Artigo 66.º 46

Artigo 67.º 47

Artigo 68.º 47

Artigo 69.º 47

Artigo 70.º 47

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS 47

Artigo 71.º 47

Artigo 72.º 48

Artigo 73.º 48

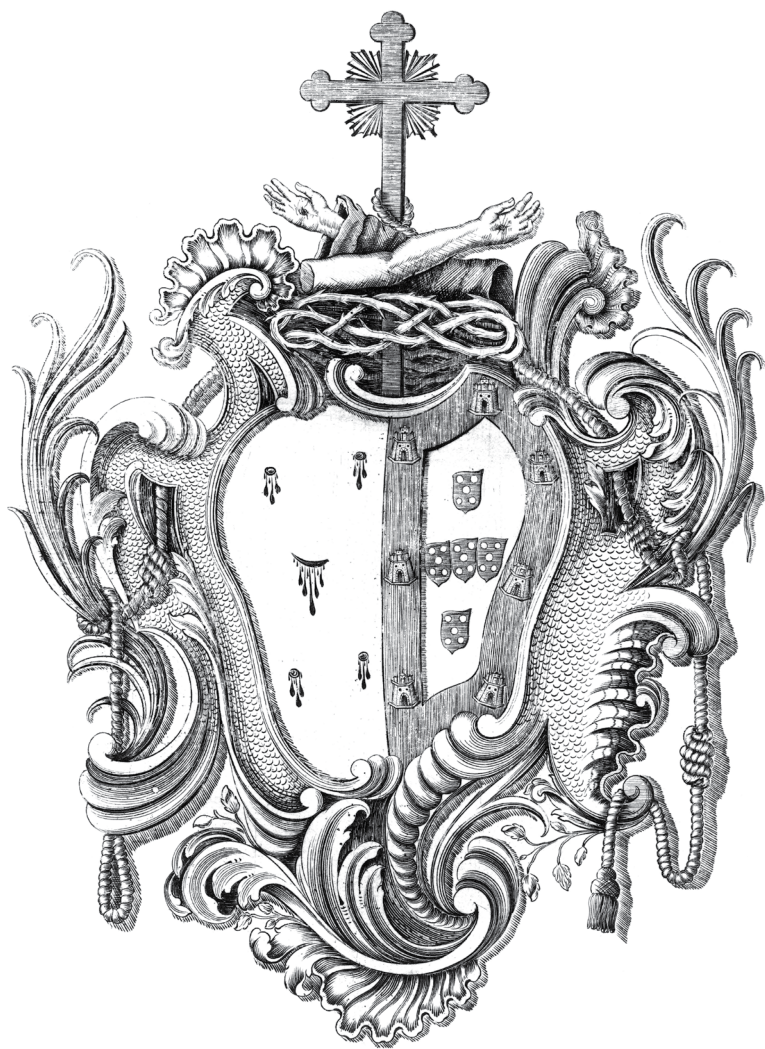
Artigo 74.º 48

Artigo 75.º 48

Artigo 76.º 48

Artigo 77.º 48

Artigo 78.º 49



Gravura das armas da Venerável Ordem Terceira de São Francisco do Porto, por Carlos Peixoto, 2.ª metade do século XVIII. Acervo da VOTSPF.

NOTA PRÉVIA

Os presentes estatutos da Venerável Ordem Terceira de São Francisco do Porto incorporam as alterações aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária de 4 de Outubro de 2024. Neles sai reflectida a evolução de uma sociedade em profunda mutação, cujas consequências se fazem igualmente sentir, e de forma marcante, em instituições como esta Casa.

Vivemos um período em que as diversas valências da Venerável Ordem Terceira de São Francisco do Porto exigem uma permanente modernização, solicitando a introdução de novos preceitos que, sem alterar a essência e os valores que a caracterizam, a permitem adequar-se ao tempo presente.

Sempre norteados pelo exemplo do Seráfico São Francisco de Assis, nosso Santo Patrono, e pelas virtudes da Rainha Santa Isabel de Portugal, tudo faremos para que esta ordem terceira continue a honrar o importante legado histórico e religioso que a norteou ao longo destes quase quatrocentos anos de existência.

Porto, 16 de Janeiro de 2025

Gonçalo de Vasconcelos e Sousa

Provedor

ESTATUTOS DA VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE S. FRANCISCO DA CIDADE DO PORTO

APROVADOS EM ASSEMBLEIA GERAL
04 DE OUTUBRO DE 2024

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINS DA ORDEM

Artigo 1.º

- a) A Venerável Ordem Terceira de S. Francisco da cidade do Porto, fundada em 1633, é uma instituição católica, sem fins lucrativos, que reveste nos termos da alínea a), do n.º 1.º do art.º 2.º do Estatuto das instituições particulares de solidariedade social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, a forma de associação de solidariedade social, gozando de individualidade jurídica por efeito da aprovação legal destes Estatutos, que a regem. A sua sede é na Rua da Bolsa, n.º 80, desta cidade, e o seu âmbito territorial de ação é o distrito do Porto.
- b) Para além dos objetivos inerentes à sua natureza de instituição de beneficência, esta Venerável Ordem Terceira tem, como objetivos principais, o auxílio aos irmãos na invalidez e velhice, bem como o apoio a pessoas carenciadas, designadamente no âmbito do Lar

Margarida Lisboa e do Centro Solidário Francisco Manuel Ortigão de Oliveira, de acordo com os presentes Estatutos.

- c) Esta Venerável Ordem Terceira tem ainda, como objetivo secundário, a prestação de cuidados de saúde, mormente através do Hospital.

CAPÍTULO II

CLASSES, ADMISSÃO, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS IRMÃOS

SECÇÃO 1.^a

Classes

Artigo 2.º

Haverá duas categorias de irmãos: ordinários e extraordinários.

- a) Os ordinários compreendem duas classes: beneficentes e beneficiados;
- b) Os extraordinários compreendem duas classes também: beneméritos e honorários.

§ 1.º – São irmãos beneficentes os que não têm direito a aproveitar-se, gratuitamente, dos benefícios temporais da Ordem, porque os seus bens ou rendimentos a isso se oponham.

§ 2.º – São irmãos beneficiados os que têm direito a utilizar, gratuitamente, todos os benefícios da Ordem, por manifesta deficiência de meios.

§ 3.º – São irmãos beneméritos os que tenham prestado serviços relevantes à Ordem ou a hajam beneficiado com donativos importantes.

§ 4.º – São irmãos honorários os que, dotados de notória bondade e simpatia pelos mais carenciados, podem, pelo seu estatuto socioeconómico, dar lustre à Ordem, dilatando o seu bom nome e prestígio, ou auxiliá-la com serviços ou dons no desempenho da sua elevada missão.

§ 5.º – A Mesa Administrativa poderá conferir o título de irmãos protetores, dentro do seu mandato, a irmãos beneficentes ou extraordinários de ambos os sexos, em condições sociais de, por sua caridade e piedade, a auxiliarem, sob responsabilidade da Mesa, nos serviços de assistência, culto e instrução.

A prestação deste auxílio e, conseqüentemente, a qualidade de irmão protetor terminam com o mandato quadrienal da Mesa.

SECÇÃO 2.ª

Admissão

Artigo 3.º

Podem ser irmãos desta Venerável Ordem Terceira de São Francisco pessoas de ambos os sexos desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- 1.º – Ser católico e de bons costumes;
- 2.º – Ter bom estado de saúde, quando se proponha a sua admissão como irmão beneficiado;
- 3.º – Não ter sido expulso de quaisquer instituições congéneres por motivos equivalentes aos que determinam a expulsão de irmãos, nos termos do art.º 16.º destes Estatutos;
- 4.º – Apresentar documento de identidade ou equivalente;
- 5.º – Declarar se pretende ser admitido para a classe de beneficiante ou beneficiado;
- 6.º – Ser proposto por um irmão no gozo de todos os seus direitos, o qual por esse facto assume a responsabilidade de que o candidato maior ou emancipado satisfaz os requisitos 1.º e 3.º e, se for menor, de que os predicados do n.º 1.º concorrem nos pais ou em quem os represente ou eduque o menor;

- a) A proposta será assinada e apresentada à Mesa por dois mesários, que por esse ato assumem responsabilidade igual à do proponente;
 - b) A liquidação destas responsabilidades obedece ao disposto na alínea c) do § único do art.º 13.º;
- 7.º – A proposta de irmão benemérito, motivada sempre em factos concretos, será feita por três mesários, sendo um deles o Provedor, e votada pela Mesa; a nomeação, porém, carece de ser ratificada pelo voto da Assembleia Geral a que se refere a alínea b) do n.º 1.º do art.º 18.º;
- a) A Mesa não pode nomear irmão benemérito nenhum dos seus membros ou do Definitório;
 - b) A Assembleia Geral a que se refere este número tem a faculdade de tomar a iniciativa da nomeação de irmão benemérito, sob proposta feita e assinada por três ex-mesários;
 - c) Dos requisitos de admissão preceituados neste artigo, a nomeação de irmão benemérito só exige o 1.º e 3.º; os proponentes assumem a responsabilidade da existência desses requisitos no proposto, nos termos da alínea b) do n.º 7.º;
- 8.º – A proposta de irmão honorário, conscienciosamente apoiada no espírito do § 4.º do art.º 2.º, será feita por três mesários, sendo um deles o Provedor, e é-lhe aplicável o disposto na alínea c) do número antecedente;
- § 1.º – O candidato menor não poderá ser admitido sem autorização de seus pais ou de quem detiver as responsabilidades parentais, ou documento comprovativo de se achar emancipado;
- § 2.º – A admissão ou rejeição de candidatos a irmãos será sempre feita por escrutínio, em reunião ordinária da Mesa;

- § 3.º – A Mesa não poderá fazer recair nova votação sobre proposta de candidatura que já tenha sido rejeitada por ela;
- § 4.º – Da rejeição poderão os firmantes da proposta recorrer para a Assembleia Geral ordinária a que se refere a alínea b) do n.º 1.º do art.º 18.º; esta Assembleia não conhecerá do recurso desde que os competentes irmãos não tenham prévio conhecimento da sua interposição, com mínimo de oito dias de antecedência em relação à data da reunião da mesma Assembleia;
- § 5.º – Este recurso só poderá interpor-se depois de substituída a Mesa recorrida ou, pelo menos, a sua maioria.

SECÇÃO 3.ª

Direitos dos Irmãos

I

Direitos Comuns

Artigo 4.º

Os irmãos têm direito:

- 1.º – A fazer parte da Assembleia Geral ordinária, para o efeito da alínea a) do n.º 1.º do art.º 18.º;
- 2.º – A requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária nos termos da alínea b) do n.º 2.º do art.º 18.º.

Quando esta Assembleia Geral seja requerida por irmãos beneficiados, para os efeitos do n.º 5.º deste artigo, a sua ata, que inserirá as propostas ou moções votadas e o resumo lógico e claro da sua discussão, será incorporada no relatório a que se refere o n.º 4.º do art.º 41.º para que as referidas propostas possam ser, conjuntamente com o relatório, devidamente ponderadas pela Assembleia competente, à qual cumpre torná-las, ou não, executórias;

- 3.º – A examinar os livros, contas e mais documentos de gerência e, bem assim, os respetivos orçamentos, quando estes estejam em reclamação;
 - 4.º – A que lhes sejam passadas, dentro de um prazo razoável, as certidões que requererem sobre assuntos deliberados, referentes à administração da Ordem, quando a Mesa não os tenha taxado de secretos, pagando os emolumentos que legitimamente forem devidos;
 - 5.º – A exercer o direito de protesto, fundamentadamente, perante a Mesa Administrativa ou Assembleia Geral, contra qualquer resolução ou ato daquela Mesa contrários aos presentes Estatutos e concernentes regulamentos, às leis vigentes aplicáveis ou aos legítimos interesses da Ordem, e a propor o que julgarem conducente à prosperidade e prestígio da mesma;
 - 6.º – A cinco missas por sua alma depois do seu falecimento, após a Ordem tomar conhecimento do falecimento;
 - 7.º – A todos os sufrágios que se rezarem nas Igrejas da Ordem, incluindo as comemorações fúnebres no dia 2 de novembro ou em qualquer outro dia de cada ano.
- § 1.º – O disposto nos números 1.º a 5.º só aproveita aos irmãos maiores ou emancipados admitidos há mais de um ano.
- § 2.º – Aos irmãos que forem empregados da Ordem aproveita-lhes o presente artigo, e restantes direitos conferidos aos demais irmãos, salvo no que respeita ao voto das deliberações respeitantes a retribuições de trabalho, regalias sociais ou quaisquer benefícios que lhes respeitem.

Artigo 5.º

Os irmãos têm direito:

- 1.º – A constituir as Assembleias Gerais, ordinária e extraordinária, referidas no art.º 18.º;

- 2.º – A serem votados para os cargos da Ordem, desde que admitidos há mais de um ano;
- 3.º – A sepultura no Cemitério privativo da Ordem, mediante o pagamento da taxa devida, conforme a respetiva tabela. Além disso, os irmãos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, no talhão privativo da Ordem, poderão autorizar a inumação aí de corpos ou ossadas de seus parentes ou de outrem, desde que paguem a respetiva taxa em vigor;
- 4.º – Se decaírem em estado de pobreza, o que deverá ser comprovado através de documento idóneo emitido por autoridade pública, e mediante requerimento à Mesa, a passarem à classe de beneficiados, ficando substituídos os direitos especiais que lhes cabiam no âmbito do presente artigo pelos que, por essa mudança de classe, lhes passarão a competir, nos termos do artigo 6.º;
- 5.º – Quando tenham servido como mesários ou prestado serviços importantes à Ordem e hajam legitimamente passado à classe de beneficiados, têm direito, ainda:
 - a) A concessão de quarto para o seu tratamento, havendo-o disponível;
 - b) Se os irmãos beneficiados, seus descendentes, ascendentes ou cônjuges requererem, nos termos regulamentares, a sua admissão no Lar da Ordem, a ser-lhes concedida a preferência de admissão, se a Mesa, inspirando-se no espírito da alínea b) do n.º 2.º do art.º 6.º, e observado o disposto na mesma alínea, assim o deliberar.

§ Único – Se o irmão for funcionário da Ordem, somente terá direito ao internato previsto no n.º 5.º se, ao tempo do internamento, para além das outras condições estatutárias, estiver no exercício das suas funções.

II

Direitos especiais dos irmãos beneficiados

Artigo 6.º

De acordo com as tarifas que forem estabelecidas por Regulamento, todos os irmãos beneficiados, decorridos três meses da data da sua admissão, têm direito:

- 1.º – A acederem aos descontos dos serviços hospitalares;
- 2.º – Ao internamento vitalício no Lar pertencente à Ordem, quando inválidos por velhice ou enfermidade e haja condições para tal, o qual se fará precisamente nestes termos:
 - a) Por ordem numérica de inscrição e de idade, alternadamente, entre os inscritos para tal fim;
 - b) A norma da alínea antecedente só excepcionalmente poderá ser alterada pela Mesa, sob proposta motivada de três mesários, na qual, positivamente, se conclua que os superiores interesses coletivos da Ordem aconselham aquela excepcional alteração, proposta que será votada por escrutínio secreto na sessão imediata à da sua apresentação;
- 3.º – A frequentar a refeição gratuita diária destinada aos carenciados, quando haja vaga, obedecendo a admissão ao preceituado no número antecedente;
- 4.º – A concorrer a todas as esmolas pecuniárias, alimentação e vestuário que à Ordem incumba distribuir, nos termos precisos da sua instituição, procurando-se sempre escrupulosamente socorrer verdadeiros necessitados, e preferindo-se os mais aos menos necessitados;
- 5.º – A sepultura por cinco anos no cemitério privativo da Ordem.

§ Único – Em qualquer época, os irmãos beneficiados podem passar à classe de beneficentes, se assim o requererem à Mesa e renunciarem aos direitos especiais que, como beneficiados, lhes cabiam.

SECÇÃO 4.^a **Obrigações dos Irmãos**

Artigo 7.º

Todos os irmãos são obrigados:

- 1.º – A guardar sempre a compostura e o decoro e a dignificar-se (por amor da Ordem e de si próprios) pela justiça e bondade das suas palavras, pela retidão de seus atos e pelos seus sentimentos de fraternidade cristã, objetivada em obras de misericórdia;
- 2.º – A bem servir a Ordem com a máxima solicitude e zelo, tomando parte nos atos coletivos da administração que lhes compitam, promovendo o seu engrandecimento e desempenhando os cargos dela para que forem eleitos (quando não tenham justos motivos de escusa), nos termos destes Estatutos;
- 3.º – A respeitar e conformar-se com as deliberações da Mesa e da Assembleia Geral de irmãos, sem prejuízo do disposto no n.º 5.º do art.º 4.º;
- 4.º – A cumprir as disposições destes Estatutos e as dos seus regulamentos;
- 5.º – A não promover, por palavras ou atos, o desdoiro da Ordem, dentro ou fora dos seus estabelecimentos;
- 6.º – A pagar os valores que forem estabelecidos para as quotas anuais, a obtenção do diploma de irmão, de exemplar dos Estatutos ou de exemplar de qualquer regulamento interno.

§ Único – Os irmãos extraordinários não são obrigados a aceitar os cargos para que sejam eleitos sem prévio consentimento seu.

CAPÍTULO III

HONRAS E PENALIDADES

SECÇÃO 1.^a

Honras

Artigo 8.º

Podem ser conferidas a benfeitores da Ordem, irmãos ou não, que hajam beneficiado com quantias importantes ou serviços relevantes, as seguintes honras: inscrição no Livro ou no Quadro de Honra da Ordem, retrato e os cargos honoríficos de Provedor, Secretário e Mesário.

§ 1.º – A concessão do retrato implica sempre a inscrição do nome do benfeitor no Livro de Honra, sem que, todavia, tal inscrição dependa da concessão prévia daquelas honras.

§ 2.º – As honras conferidas pela Mesa carecem da aprovação da Assembleia Geral a que se refere a alínea b) do n.º 1.º do art.º 18.º.

Esta Assembleia Geral tem, na concessão de honras, faculdade de iniciativa análoga à consignada no n.º 8.º do art.º 3.º.

Artigo 9.º

No sentido da construção da memória histórica da Ordem, deverá ser realizado um retrato do Provedor.

SECÇÃO 2.^a

Penalidades

Artigo 10.º

As penas disciplinares aplicáveis aos irmãos são:

- 1.º – Admoestação;
- 2.º – Censura;
- 3.º – Suspensão;

4.º – Expulsão.

§ Único – A reincidência agrava a pena, que avançará pelo menos um grau na escala penal estabelecida, sendo para esse efeito todas as penas registadas em livro próprio.

Artigo 11.º

A aplicação da 1.ª e 2.ª penas, correspondentes a faltas disciplinares de pequena gravidade, é da competência imediata do Provedor, sem dependência do preceituado no art.º 51.º.

Artigo 12.º

A aplicação da 3.ª pena, até seis meses, é da competência da Mesa e, por mais de seis meses, da Assembleia Geral extraordinária.

Artigo 13.º

A aplicação da 4.ª pena é da competência da Assembleia Geral extraordinária a que se refere o artigo antecedente.

§ Único – Compete, porém, excecionalmente à Mesa:

- a) Quando se averiguar, positivamente, que o irmão foi ilicitamente admitido, porque não satisfazia, à data de admissão, ao disposto no art.º 3.º, especialmente aos seus n.ºs 1.º e 3.º;
- b) Quando, posteriormente à admissão, o irmão demonstrou, por palavras ou atos, não possuir os requisitos expressos nos n.ºs 1.º e 3.º do art.º 3.º;
- c) Dada a expulsão, a mesma pena é extensiva, por força do n.º 7.º do art.º 3.º, aos irmãos firmantes da proposta de admissão, quando do competente processo evidentemente se conclua que, à data daquela proposta, só por incúria e desapego pelo decoro da Ordem se não averiguou que o irmão expulso não satisfazia aos requisitos dos n.ºs 1.º e 3.º do art.º 3.º;

- d) Quando motivada pelo disposto nos n.ºs 2.º e 8.º do art.º 17.º.

Artigo 14.º

A aplicação de qualquer penalidade em processo disciplinar aos membros dos Corpos Gerentes é da competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária.

Artigo 15.º

Quando haja de aplicar-se a pena de expulsão, antes de submeter ao julgamento da Assembleia Geral competente o respetivo processo, o irmão incurso nessa pena será fraternalmente aconselhado pelo Provedor a requerer à Mesa a sua demissão de irmão e, quando o faça em termos convenientes, o requerimento será deferido e o processo arquivado.

Esta deliberação da Mesa obriga, muito especialmente, a sigilo, pelo que só confidencialmente pode ser comunicada a outra Instituição congénere que nesses termos peça tal informação, com o exposto fundamento de que é para instrução do processo de admissão, em seu grémio, da pessoa a quem a informação pedida respeita.

§ Único – Analogamente se procederá a respeito de irmão incurso na pena de suspensão por mais de seis meses se, recebida por ele a comunicação do respetivo parecer do Conselho Disciplinar e de Conciliação, declarar autenticamente, dentro do prazo que lhe for fixado, que cumprirá a pena do respetivo parecer.

Artigo 16.º

São motivos de suspensão até doze meses:

- 1.º – Prestar informações falsas com o fim de se aproveitar dos benefícios que a Ordem dispensa aos irmãos pobres;
- 2.º – Emprestar o seu diploma ou cartão de identidade a qualquer pessoa para esta se aproveitar dos aludidos benefícios;

- 3.º – Em qualquer dependência da Ordem, fazer reclamações contrárias ao disposto nestes Estatutos ou seus regulamentos, provocando desordens ou proferindo palavras indecorosas;
- 4.º – Em Assembleia Geral, portar-se menos convenientemente, perturbando a ordem ou transgredindo as disposições destes Estatutos e seus regulamentos, não acatando as prudentes advertências da Presidência a tal respeito;
- 5.º – Transgredir as disposições dos Estatutos ou seus regulamentos.

Artigo 17.º

São motivos de expulsão:

- 1.º – Não satisfazer aos requisitos dos n.ºs 1.º e 3.º do art.º 3.º;
- 2.º – Ter sido condenado por delito de direito comum a que, pelo Código Penal, corresponda pena maior, mas só depois de a sentença haver transitado em julgado;
- 3.º – O descaminho de qualquer quantia ou objetos pertencentes à Ordem, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao culpado possa caber;
- 4.º – Promover reuniões não autorizadas pelos Estatutos, ou fora dos termos neles preceituados, para tratar de assuntos concernentes à Ordem;
- 5.º – A difamação verbal ou escrita de qualquer membro dos corpos gerentes ou da Mesa da Assembleia Geral e, bem assim, de qualquer empregado da Ordem, especialmente por motivo de serviço da mesma;
- 6.º – A recusa, sem motivo justificado, do exercício de qualquer cargo para que legitimamente haja sido eleito, ainda mesmo que a recusa seja por tempo determinado;

7.º – Tornar-se indigno por qualquer motivo, em contravenção manifesta ao disposto no n.º 1.º do art.º 7.º, de continuar a ser irmão da Ordem;

8.º – Não pagamento por dois anos consecutivos das quotas anuais, quando existentes, e após interpelação escrita prévia, por carta ou email.

§ Único – Os irmãos expulsos perdem todos os direitos inerentes à sua inscrição e não têm direito ao reembolso da joia paga.

CAPÍTULO IV DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 18.º

A Assembleia Geral é a reunião dos irmãos maiores ou emancipados, no pleno gozo dos seus direitos e inscritos no competente registo, e reúne ordinária e extraordinariamente, preferencialmente ao Domingo:

1.º – Em Assembleia Geral ordinária:

- a) Quadrienalmente, no mês de dezembro, para a eleição, por escrutínio secreto, da Mesa da Assembleia Geral e dos Corpos Gerentes da Ordem, não podendo tratar-se de nenhum outro assunto;
- b) Anualmente, até trinta e um de março, para aprovação do relatório e contas de gerência do ano anterior, do valor das quotas anuais e demais atribuições que pelos Estatutos lhe competem, ficando o relatório e as contas à disposição dos irmãos na Secretaria da Ordem com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data prevista para a sua realização, e, até trinta de novembro, para a apreciação e votação do orçamento e do programa de ação para o ano

seguinte, sendo ambos os documentos acompanhados do parecer do Definitório;

- c) Se, terminada a discussão dos atos da gerência, e quando algum ou alguns desses atos tenham sido questionados pela maioria dos irmãos presentes, a Mesa não obtiver da Assembleia Geral a aprovação de uma moção de confiança, esta reunirá novamente no domingo imediato ou, se noutro dia, no mesmo dia da semana seguinte, para repetir a votação da mesma moção; e, quando seja rejeitada, a Assembleia Geral ordinária a que se refere a alínea a) reunirá no domingo imediato ou, se em dia útil, no mesmo dia da semana seguinte, para a eleição da Mesa sem dependência do disposto na alínea c) do art.º 26.º.

2.º – Em Assembleia Geral extraordinária:

- a) Por deliberação da Mesa, do Definitório ou do Conselho Disciplinar e de Conciliação, expondo-se claramente, na respetiva petição ao Presidente da Assembleia Geral, a ordem do dia da sessão extraordinária cuja convocação lhe cumpre;
- b) A requerimento motivado de sessenta irmãos, dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a indicação precisa da ordem do dia e quando estejam em causa motivos urgentes e ponderosos que não possam ser incluídos na Assembleia Geral anual, devendo concorrer à reunião pelo menos três quartos dos requerentes, sob pena de não se tomar conhecimento da petição e da perda do direito a nova convocação para o mesmo fim.

Artigo 18.º-A

As Assembleias Gerais devem ser convocadas pelo presidente da Mesa (ou pelo seu substituto) com, pelo menos, quinze dias de antecedência em relação à data prevista para a sua realização.

- a) A convocatória é remetida, pessoalmente, a cada irmão através de correio eletrónico ou por meio de aviso postal, devendo ser igualmente afixada na sede da Ordem e no respetivo website;
- b) A convocatória da Assembleia Geral extraordinária deve ser publicada conforme previsto na alínea anterior no prazo de quinze dias após o pedido ou requerimento, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da data da receção do pedido ou requerimento;
- c) Da convocatória deve constar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião;
- d) Os documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem estar disponíveis para consulta na sede e no sítio institucional da Venerável Ordem Terceira, logo que a convocatória seja expedida para os Irmãos.

Artigo 18.º-B

- 1.º – A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na Convocatória, se estiver presente mais de metade dos irmãos com direito de voto, e, se tal se não verificar, uma hora depois, com qualquer número de presenças;
- 2.º – Tratando-se de Assembleia Geral extraordinária convocada a requerimento de irmãos, observar-se-á o preceituado na alínea b) do n.º 2.º do art.º 18.º.

Artigo 18.º-C

- 1.º – As deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos dos irmãos presentes, ou devidamente representados, recorrendo-se a escrutínio secreto sempre que elas envolverem apreciação do mérito ou demérito pessoal.
- 2.º – É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias que a lei determinar.

Artigo 19.º

Compete especialmente à Assembleia Geral, constituída em conformidade com o n.º 1.º do art.º 5.º, deliberar:

- 1.º – Definir as linhas fundamentais de atuação da Ordem;
- 2.º – Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respetiva mesa e a totalidade dos membros dos corpos eleivos;
- 3.º – Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de ação para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;
- 4.º – Sobre empréstimos;
- 5.º – Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- 6.º – Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da Ordem;
- 7.º – Autorizar a Ordem a demandar os membros dos corpos eleivos por factos praticados no exercício das suas funções;
- 8.º – Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;
- 9.º – Sobre quaisquer outros assuntos de administração da Ordem não especificados nem compreendidos nas atribuições da Mesa Administrativa.

Artigo 20.º

Os irmãos poderão fazer-se representar por outro irmão nas reuniões da Assembleia Geral, mediante simples carta dirigida ao presidente da Mesa, a quem compete decidir sobre a autenticidade da mesma, mas nenhum poderá ser portador de mais do que uma representação.

Artigo 21.º

A Mesa da Assembleia Geral compor-se-á por três membros, um dos quais é o presidente.

§ 1.º – Na falta de qualquer dos membros da Mesa, compete à Assembleia Geral eleger os respetivos substitutos de entre os irmãos presentes, os quais cessam as suas funções no termo da reunião.

§ 2.º – Nenhum titular dos órgãos de administração ou de fiscalização pode ser membro da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 22.º

Compete ao Presidente da Assembleia Geral:

- 1.º – Convocar as Assembleias Gerais;
- 2.º – Dirigir os trabalhos da Assembleia e manter circunspectamente a sua boa ordem;
- 3.º – Suspender ou encerrar a sessão, quando a Assembleia, a despeito de seus prudentes esforços, se torne desordenada;
- 4.º – Assinar, com os restantes membros da Mesa, as atas e demais documentos que exigirem a sua assinatura.

CAPÍTULO V
DA ELEIÇÃO DOS CORPOS GERENTES DA
ORDEM E DA MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 23.º

Os Corpos Gerentes da Ordem são a Mesa Administrativa, o Definitório e o Conselho Disciplinar e de Conciliação, eleitos, como a Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 24.º

São elegíveis:

- a) Para a Mesa da Assembleia Geral, Mesa Administrativa e Conselho Disciplinar e de Conciliação, os irmãos, sem distinção da época de admissão;
- b) Para o Definitório, preferentemente, os irmãos ex-mesários da Ordem, que gozem de conceituada idoneidade administrativa.

§ 1.º – Não podem ser eleitos:

- 1.º – Os privados, legalmente, da administração de seus bens;
- 2.º – Os que tenham sofrido alguma das penas maiores cominadas nas leis penais por delitos comuns;
- 3.º – Os devedores à Ordem e seus fiadores;
- 4.º – Os que tenham quaisquer contratos ou pleitos com a corporação;
- 5.º – Os ascendentes e descendentes daqueles a respeito dos quais se derem as incompatibilidades designadas nos n.ºs 3.º e 4.º deste parágrafo.

§ 2.º – Também não podem simultaneamente ser eleitos os ascendentes ou descendentes, os irmãos e sócios de sociedade civil ou comercial, mas, se o forem, terá preferência o irmão

mais votado e, em igualdade de votação, o mais antigo e, em igualdade de antiguidade, o mais velho.

Artigo 25.º

Quando algum irmão for eleito para a Mesa e Definitório, prevalecerá a eleição para mesário.

Artigo 26.º

A eleição dos corpos eletivos a que se refere o art.º 23.º far-se-á no mesmo ato, em listas separadas, nas seguintes condições:

- a) A lista para a Mesa da Assembleia Geral deverá conter três nomes;
- b) A lista para a Mesa Administrativa conterà sete nomes para efetivos e outros tantos para substitutos, individualizando somente os cargos de Provedor e Vice-Provedor;
- c) Não podem ser reeleitos os titulares dos cargos da Mesa da Assembleia Geral e dos Corpos Gerentes que tenham servido durante três mandatos consecutivos, salvo se a Assembleia Geral reconhecer expressamente, com base em proposta fundamentada subscrita pelos apresentantes das listas, que não é possível ou conveniente proceder à sua substituição; em qualquer caso, o Provedor só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.
- d) A lista para o Definitório conterà três nomes para efetivos e três para substitutos;
- e) A lista para o Conselho Disciplinar e de Conciliação conterà três nomes para efetivos e outros tantos para substitutos.

§ Único – Na parte interna das listas, no alto delas, irá, consoante os casos, a designação de Mesa da Assembleia Geral – Mesa Administrativa – Definitório – Conselho Disciplinar e de Conciliação, devendo os irmãos designados para substitutos serem inscritos depois dos efetivos e separados deles pela indicação de “substitutos”.

Artigo 27.º

Haverá sobre a mesa quatro urnas com dísticos que indiquem o corpo eletivo a cuja eleição cada uma é destinada.

Artigo 28.º

As listas completas, cada uma identificada por uma letra do alfabeto, serão afixadas de forma visível próximo do local de votação. Nos boletins apenas constará a letra identificativa de cada uma das listas e a designação do corpo eletivo.

Artigo 29.º

O mandato dos corpos eletivos, salvo o disposto na alínea c) do n.º 1.º do art.º 18.º, é de quatro anos, mantendose os seus membros em funções até à posse dos novos titulares.

Artigo 30.º

Os lugares da Mesa Administrativa que, em razão de escusa ou incompatibilidade dos eleitos, vagarem após a eleição, serão preenchidos pelos substitutos.

§ 1.º – O cargo de Provedor nunca será desempenhado por substituto enquanto houver vogais efetivos, a quem compete exercer tal cargo.

§ 2.º – Se, no decorrer do ano, as vagaturas em alguns dos corpos gerentes atingirem a sua maioria, proceder-se-á à eleição de toda a corporação em que se verificar essa hipótese.

Artigo 31.º

As particularidades do processo eleitoral aqui não mencionadas serão reguladas pela lei geral aplicável.

CAPÍTULO VI

DOS CORPOS GERENTES, SUAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES

SECÇÃO 1.ª

Da Mesa Administrativa

Artigo 32.º

A Mesa Administrativa é composta de sete mesários: Provedor, Vice-Provedor, Secretário, Tesoureiro e três vogais.

Artigo 33.º

A Mesa Administrativa tomará posse na primeira semana de janeiro, conforme determinação do Provedor, e procederá nessa sessão:

- 1.º – À eleição do Secretário e Tesoureiro, ato que se poderá repetir em qualquer época da sua gerência por iniciativa do Provedor ou por ficar vago algum desses cargos;
- 2.º – À verificação, em face do inventário, de todos os valores em depósito e em caixa, na presença da Mesa cessante ou, pelo menos, do seu Tesoureiro;
- 3.º – À distribuição entre si, como julgar mais conveniente, da direção dos serviços das diferentes mordomias;
- 4.º – Os titulares dos órgãos mantêm-se em funções até à posse dos novos titulares.

Artigo 34.º

A Mesa funcionará, ordinariamente, uma vez por mês, no dia e hora que em sessão se determinar; e, extraordinariamente, quando o Provedor julgar necessária a sua reunião ou quando esta lhe for pedida por três definidores ou por três mesários.

§ Único – Na reunião convocada a pedido de definidores ou mesários, nos termos deste artigo, se não comparecer a maioria dos signatários da

petição julgar-se-á a sua ausência como desistência da mesma e a reunião não se efetuará.

Artigo 35.º

As deliberações da Mesa serão tomadas pela maioria dos membros dela, em votação nominal ou por escrutínio secreto, conforme se resolver, se não houver expressa disposição taxativa.

§ 1.º – Serão sempre por escrutínio secreto as votações que envolvam apreciação de mérito ou demérito pessoal.

§ 2.º – No caso de empate observar-se-á o seguinte:

- a) Nas votações nominais, terá voto de qualidade o Provedor;
- b) Nas de escrutínio secreto, será adiada a resolução para a sessão seguinte;
- c) Quando se repita o empate, será convocado o Definitório para, pelo menos na sua maioria, tomar parte na votação juntamente com a Mesa;
- d) Se continuar o empate, será a sorte que resolverá o assunto, quando se trate de apurar o mérito relativo.

Artigo 36.º

Do que ocorrer nas sessões se lavrará a minuta da ata que, depois de aprovada pela Mesa e por ela assinada, será lançada num livro de atas, que satisfará a todos os requisitos legais, sendo esta ata definitiva igualmente assinada pela Mesa e a sua minuta convenientemente arquivada.

§ 1.º – A ata consignará as deliberações tomadas, o resumo claro e lógico da discussão que as precedeu e preparou, o teor das propostas apresentadas, a simples menção dos requerimentos e expediente lidos e despachados em sessão e o resumo das comunicações ou moções dos mesários, se a Mesa, a respeito destas, não resolver o contrário.

§ 2.º – A ata poderá ser escrita por algum dos funcionários da Ordem, mas sempre sob a responsabilidade do respetivo Secretário que, subscrevendo-a, a assinará juntamente com os vogais da Mesa presentes à sessão a que a ata respeita.

Artigo 37.º

Qualquer mesário, não se conformando com alguma deliberação tomada em votação nominal, pode:

- a) Assinar vencido;
- b) Referir-se na ata ao facto de apresentar por escrito, para serem arquivados, os fundamentos do seu voto;
- c) Reclamar contra a deliberação tomada.

§ 1.º – A faculdade concedida nas alíneas b) e c) cessa se não for usada na sessão ordinária seguinte; e a concedida na alínea c) é também extensiva a deliberações por escrutínio secreto, somente, porém, no caso fundamentado de infração estatutária ou regulamentar.

§ 2.º – O mesário reclamante, se a reclamação for desatendida, tem ainda a faculdade de interpor recurso.

Artigo 38.º

Às mordomias, individuais ou coletivas, delegadas da Mesa na superintendência especial dos diferentes estabelecimentos, cumpre:

- a) Observar e fazer cumprir não só os Estatutos e os respetivos regulamentos, devidamente aprovados, mas também as deliberações tomadas pela Mesa sobre os mesmos serviços;
- b) Dar conhecimento à Mesa do estado e necessidades do estabelecimento ou serviço sob a sua superintendência;
- c) Participar imediatamente, devidamente justificadas, quaisquer providências que, por serem urgentes, deliberou tomar.

§ Único – A delegação da Mesa nas mordomias, não isentando aquela da responsabilidade solidária na integral administração, não inibe qualquer dos seus membros de inteirar-se, prudentemente, da gerência especial dos diferentes estabelecimentos e serviços, nem obsta a que possa propor o que julgar conveniente à administração desses serviços ou estabelecimentos.

Artigo 39.º

À Mesa cumpre a exata observância dos Estatutos e seus regulamentos, inspirada pelos ditames da justiça e da bondade, subordinando todos os seus atos ao critério superior do decoro, superiores interesses e progressiva prosperidade da Ordem, e especialmente:

- 1.º – Garantir a efetivação dos direitos dos irmãos beneficiários;
- 2.º – Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Definitório o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte;
- 3.º – Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente elaborando os regulamentos internos que se mostrem adequados e promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
- 4.º – Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da Ordem;
- 5.º – Deliberar sobre pleitos a intentar ou defender, representando a Ordem em juízo ou fora dele;
- 6.º – Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Ordem;
- 7.º – Regular a arrecadação de todos os capitais, fundos, bens e rendimentos da Ordem, e dar-lhes a devida aplicação e emprego;
- 8.º – Admitir irmãos;
- 9.º – Velar pela manutenção dos direitos e regalias da Ordem e sobretudo pela sua autonomia;

- 10.º – Dar cumprimento a todas as obrigações a que a Ordem esteja legitimamente sujeita;
- 11.º – Deliberar sobre a aceitação dos donativos e legados com que a Ordem seja contemplada, observando as leis vigentes;
- 12.º – Deliberar sobre arrendamentos e suas condições, nos termos legais;
- 13.º – Deliberar sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos da Ordem;
- 14.º – Prover, em geral, a tudo quanto for conducente ao engrandecimento da Ordem;
- 15.º – Assistir, incorporada, às solenidades religiosas celebradas em suas igrejas.

Artigo 40.º

À Mesa incumbe também a obrigação de organizar, para os diferentes serviços e estabelecimentos, regulamentos especiais em tudo subordinados aos preceitos destes Estatutos e sujeitos à consulta do Definitório e à aprovação da estação tutelar.

§ Único – Os regulamentos que, de qualquer modo, contrariem as disposições destes Estatutos e as leis do país, são inexecutáveis e as Mesas que lhes derem cumprimento ficam sujeitas à responsabilidade desse seu ilegítimo ato.

Artigo 41.º

É encargo da Mesa organizar o relatório dos atos da sua gerência do ano económico findo.

§ Único – Durante o ano, os mesários irão anotando em “memorandum” apropriado as resoluções da Mesa e os atos ou factos atinentes aos serviços da sua especial superintendência que julguem dever ser arquivados no relatório, do que darão oportuno conhecimento à Mesa para a elaboração do mesmo.

Artigo 42.º

Relativamente às condições de exercício dos cargos:

- 1.º – O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes da Ordem é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.
- 2.º – Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração da Ordem exija a presença prolongada de um ou mais titulares do Órgão de Administração, podem estes ser remunerados, não podendo, no entanto, a remuneração exceder 4 (quatro) vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS). A fixação dos valores deverá ser validada pela Assembleia Geral sob proposta da Mesa Administrativa, incluída no projeto de orçamento anual.
- 3.º – Não há lugar à remuneração dos titulares do Órgão de Administração sempre que se verifique, por via de auditoria determinada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, que a Ordem apresenta cumulativamente dois dos seguintes rácios:
 - a) Solvabilidade inferior a 50 %;
 - b) Endividamento global superior a 150%;
 - c) Autonomia financeira inferior a 25 %;
 - d) Rendibilidade líquida da atividade negativa, nos três últimos anos económicos.
- 4.º – É inteiramente proibido aos membros das Mesas da Assembleia Geral e Administrativa e aos do Definitório ter parte ou interesse em qualquer contrato efetuado sob a sua administração durante as funções de qualquer dos referidos corpos.

§ Único – Os contratos feitos em contravenção do disposto neste artigo não obrigam a Ordem ao seu cumprimento e observância nem, portanto, lhe impõem responsabilidades.

Artigo 43.º

Pelos atos individuais e coletivos cabe ao Mesário ou Definidor que os praticar ou aprovar a responsabilidade de mandatário, em conformidade com as disposições de direito comum.

Artigo 44.º

O Provedor será substituído, nos seus impedimentos, pelo Vice-Provedor, sucessivamente pelo Secretário e, no impedimento de todos, a Mesa escolherá aquele dos seus membros que deve presidir-lhe.

- a) O Secretário é substituído, nos seus impedimentos, pelo vogal que for indicado pelo Provedor ou por quem o estiver a substituir;
- b) O Tesoureiro é substituído por escolha da Mesa entre os seus vogais.

Artigo 45.º

Pela sua elevada situação dentro da Ordem, a todos os membros da Mesa cumpre, para a eficaz lição do bom exemplo:

- 1.º – O prudente acatamento do n.º 3.º do art.º 7.º, importando o seu irrespeitoso desacato, por palavras ou atos, falta disciplinar grave;
- 2.º – A exemplar observância do disposto no art.º 64.º.

SECÇÃO 2.ª

Do Definitório e suas atribuições

Artigo 46.º

O Definitório é constituído por três irmãos, preferentemente ex-mesários efetivos e outros tantos substitutos nos termos da alínea b) do art.º 24.º, sendo composto de um Presidente, a quem serão cometidas tarefas de coordenação e superintendência do órgão, e de dois vogais.

Artigo 47.º

Ao Definitório compete vigiar pelo cumprimento da lei e dos Estatutos, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Fiscalizar o órgão de administração da Ordem, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
- b) Assistir às reuniões do órgão de administração quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
- d) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
- e) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

Artigo 48.º

É obrigatória a consulta do Definitório:

- 1.º – Sobre a reforma ou alteração de Estatutos;
- 2.º – Sobre os regulamentos organizados pela Mesa;
- 3.º – Sobre o emprego de capitais;
- 4.º – Sobre o levantamento de empréstimos e alienação de bens mobiliários ou imobiliários;
- 5.º – Sobre o orçamento da receita e despesa e sobre as contas de gerência;
- 6.º – Sobre a aceitação de donativos ou legados, quando sujeitos a encargos;
- 7.º – Sobre pleitos a intentar ou defender.

Artigo 49.º

As consultas ao Definitório ficarão exaradas em ata e, quando versem sobre assunto sujeito à Assembleia Geral ou à tutela administrativa, essa ata será levada, oportunamente, ao conhecimento dessas instâncias.

§ 1.º – Quando a Mesa deliberar e proceder em contrário da consulta ao Definitório, esta consulta, claramente relacionada com o assunto sobre que incidiu.

§ 2.º – É aplicável aos membros do Definitório a doutrina do art.º 45.º.

SECÇÃO 3.ª

Do Conselho Disciplinar e de Conciliação

Artigo 50.º

O Conselho Disciplinar e de Conciliação é composto de três vogais efetivos e três substitutos, irmãos beneficentes ou extraordinários com especiais predicados para o desempenho da dupla missão do Conselho.

§ 1.º – Servirá de presidente o vogal mais antigo como irmão ou o mais velho, em igualdade de antiguidade, e de secretário, analogamente, o mais moderno ou o mais novo; e sobre todos os seus membros impende a observância do art.º 45.º.

§ 2.º – O irmão que haja incorrido em pena disciplinar não poderá fazer parte deste Conselho.

Artigo 51.º

Como Conselho Disciplinar, compete-lhe instaurar, após participação do Provedor, o competente processo por faltas disciplinares dos membros dos Corpos Gerentes, dos irmãos ou dos funcionários da Ordem, concluindo pelo seu parecer sobre a pena aplicável.

Artigo 52.º

Como Conselho de Conciliação, compete-lhe promover, por iniciativa sua ou a pedido do interessado ou do Provedor, a conciliação entre irmãos ou funcionários da Ordem, desavindos no exercício das funções ou serviços da mesma Ordem, ou por causa desse exercício.

- § 1.º – Obtemperando aos sentimentos de paz e concórdia, que são a força de coesão de uma instituição cristã, sobre o Conselho impende também o dever moral de empregar seus bons ofícios no prudente tentame de conciliar quaisquer irmãos desavindos, independentemente dos motivos da discórdia.
- § 2.º – A fim de poupar despesas avultadas em detrimento do sempre minguado património dos irmãos pobres, o Conselho envidará circunspectos esforços para evitar pleitos da Ordem ou contra a Ordem, quer tentando diretamente a transação amigável, quer, dado o malogro deste tentame, recorrendo ao processo dignificante da arbitragem amigável.

Artigo 53.º

As sessões e deliberações do Conselho Disciplinar e de Conciliação serão registadas em livro de atas.

CAPÍTULO VII ATRIBUIÇÕES ESPECIAIS DO PROVIDOR

Artigo 54.º

Ao Provedor, ou a quem legitimamente o substituir, compete:

- 1.º – Presidir às sessões da Mesa, regulando a ordem dos trabalhos e dirigindo as discussões;
- 2.º – Dar execução às resoluções da Assembleia Geral;
- 3.º – A organização e apresentação dos orçamentos e contas;
- 4.º – O ordenamento das despesas em conformidade com os respetivos orçamentos, superiormente aprovados;
- 5.º – Representar a Ordem em juízo e fora dele nos termos legais;
- 6.º – Despachar o expediente de negócios correntes da administração cuja resolução esteja taxativamente determinada por disposições

- estatutárias, regulamentares ou legais, ou ainda por decisões da Mesa tomadas no expreso intuito de servirem de norma para a resolução de determinados casos;
- 7.º – Dar seguimento à organização do expediente e à instrução dos documentos a submeter, conclusos, ao despacho final da Mesa;
 - 8.º – A superintendência geral de todos os serviços e estabelecimentos da Ordem, verificando se os Estatutos, regulamentos e deliberações da Mesa são rigorosamente cumpridos;
 - 9.º – Providenciar de pronto, por motivo urgente, sobre qualquer ocorrência da especial competência da Mesa, à qual dará conta, na sessão imediata, dos factos que motivaram a sua intervenção e das providências que tomou;
 - 10.º – Ordenar a convocação da Mesa para as reuniões extraordinárias;
 - 11.º – Apresentar o relatório a que se refere o art.º 41.º, elaborado sobre os elementos fornecidos pelos Mesários, nos termos do § Único do mesmo artigo;
 - 12.º – Cumprir as obrigações que, por costumes antigos ou por deliberações da Mesa, lhe pertencerem.

DO SECRETÁRIO

Artigo 55.º

Ao Secretário ou, na sua falta, a quem legitimamente o substituir, compete:

- 1.º – Assistir às sessões da Mesa, ler a ata da sessão anterior e o expediente, dando todas as informações sobre os assuntos da sua competência a fim de inteirar a Mesa a respeito do que mereça menção especial ou habilitá-la a deliberar com conhecimento de causa;
- 2.º – Redigir, escrever ou somente subscrever e assinar as atas das sessões;
- 3.º – Subscrever todos os atos oficiais da Mesa;

- 4.º – Coadjuvar o Provedor nas suas atribuições, especialmente nas consignadas nos n.ºs 7.º e 8.º do artigo anterior.

DO TESOUREIRO

Artigo 56.º

Ao Tesoureiro incumbe:

- 1.º – Verificar a arrecadação de toda a receita da Ordem em face dos documentos respetivos, através da análise dos movimentos financeiros, designadamente nos depósitos bancários e em caixa;
- 2.º – Satisfazer todos os pagamentos ordenados por meio de mandados assinados pelo Provedor e subscritos pelo Secretário ou, na falta destes, pelos respetivos substitutos;
- 3.º – Guardar, sob sua exclusiva responsabilidade, no cofre que for destinado pela Mesa, e sempre que tal não seja possível depositar em instituição bancária, todos os valores pertencentes à Ordem, compreendendo bens móveis de elevado valor monetário;
- 4.º – Apresentar em todas as sessões ordinárias da Mesa, e sempre que esta o exija, um balancete da receita e despesa realizadas no último mês ou durante o período que lhe for indicado.

DOS MESÁRIOS

Artigo 57.º

Cumpre aos mesários em geral:

- 1.º – Intervir no regime administrativo da Ordem, assistindo regularmente às sessões da Mesa e da Assembleia Geral e tomando parte nas discussões e votações;

- 2.º – Desempenhar solicitamente qualquer comissão ou encargo de interesse da Ordem para que sejam eleitos pela Mesa ou Assembleia Geral;
- 3.º – Cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições, as disposições dos presentes Estatutos e respetivos regulamentos e as resoluções da Mesa.

CAPÍTULO VIII FUNCIONÁRIOS E SERVIÇOS

Artigo 58.º

Consideram-se funcionários todos os empregados da Ordem, com contrato de trabalho ou similar, recrutados nos termos da lei.

Artigo 59.º

No desempenho dos seus cargos, cumpre a todos os funcionários a exata observância das disposições legais, estatutárias e regulamentares e ainda das ordens emanadas dos seus superiores hierárquicos, em matéria de serviço oficial, quando essas ordens não colidam com aquelas disposições.

Artigo 60.º

Os funcionários assumem responsabilidade nos atos de administração a respeito dos quais lhes impenda subscrever ou visar documentos que os condicionam, autorizam ou ordenam.

Artigo 61.º

Em conformidade com as responsabilidades emanadas dos dois artigos antecedentes, não pode ser ordenado aos funcionários:

- 1.º – Que colaborem em atos atentatórios do disposto no art.º 59.º;
- 2.º – Que subscrevam ou visem documentos de que lhes caiba responsabilidade, nos termos do artigo antecedente, quando em sua

consciência entendam que é irregular ou ilegítimo o ato ou facto a que esses documentos respeitam.

Artigo 62.º

Se, por virtude das disposições do artigo antecedente, houver da parte do funcionário recusa de colaboração ou de assinatura de documentos, recusa que o funcionário motivará por escrito, o Provedor, se julgar improcedentes os motivos alegados, submeterá imediatamente o incidente ao Conselho Disciplinar, que o solucionará com a máxima urgência.

§ 1.º – Se o Conselho Disciplinar formular o parecer de que são insubsistentes os motivos de recusa alegados pelo funcionário, cessa a responsabilidade deste e, consequentemente, a sua faculdade de recusa.

§ 2.º – Se, da apreciação dos motivos da recusa, o Conselho Disciplinar apurar que ela não nasceu do reto espírito de observância, mas sim do mau propósito de embaraçar a marcha da administração, o funcionário incorre “ipso facto” em grave infração, cujo processo o Conselho Disciplinar e de Conciliação instaurará desde logo e ultimarão com a máxima brevidade.

§ 3.º – Verificada a hipótese do § 1.º, a obstinação do funcionário na recusa será considerada desobediência grave, sobre que se instaurará imediatamente o competente processo.

Artigo 63.º

O Diretor Geral apresentará à Mesa, instruídos ou informados, sempre conclusos para a competente decisão, todos os processos ou documentos a submeter ao despacho ou conhecimento da Mesa.

§ 1.º – Do mesmo modo se procederá para com o Provedor, Secretário e Tesoureiro, nos casos da especial competência deliberativa de cada

um; e, bem assim, nas diferentes mordomias, para com as respetivas delegações da Mesa, singulares ou coletivas.

§ 2.º – O Diretor Geral é responsável pela integral e boa execução do mesmo e pela disciplina dos seus subordinados.

Artigo 64.º

É obrigatório o sigilo relativamente às deliberações insertas nos livros de atas, enquanto estas não forem aprovadas e assinadas, sendo aliás meritório guardar sempre reserva de tudo o que se passa nas sessões e na marcha dos serviços, quando a publicidade não sirva os superiores interesses da Ordem.

§ Único – Sobre o Provedor ou qualquer outro mesário que presida a sessões especiais obrigadas a atas impende a obrigação de proibir a publicidade das deliberações que se entenda não convir divulgar.

Artigo 65.º

Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão contrárias às obrigações do funcionário.

Artigo 66.º

As penas disciplinares aplicáveis aos funcionários infratores, com prévia audiência sua, são:

- 1.º – Admoestação particular;
- 2.º – Repreensão;
- 3.º – Suspensão;
- 4.º – Demissão.

§ Único – A reincidência agrava a pena, que avançará pelo menos um grau na escala penal estabelecida, para o que todas as penas serão registadas em livro próprio, sob a guarda do Provedor.

- a) A primeira pena nunca será registada no cadastro dos funcionários;

- b) Igualmente poderá a Mesa proceder a respeito da primeira aplicação da segunda pena, se os bons serviços anteriores do funcionário infrator justificarem esta exceção.

Artigo 67.º

Compete ao Provedor, ou a quem o substitua, a aplicação da 1.ª pena, independentemente da intervenção do Conselho Disciplinar e de Conciliação, aliás obrigatória na aplicação das demais penalidades.

§ Único – Igual competência têm as delegações da Mesa nos diferentes pelouros relativamente aos respetivos funcionários seus subordinados.

Artigo 68.º

Compete à Mesa a aplicação da 2.ª pena e da 3.ª até noventa dias.

Artigo 69.º

A aplicação das penas de suspensão por mais de noventa dias e de demissão compete à Assembleia Geral Extraordinária.

Artigo 70.º

Haverá o cadastro dos funcionários da Ordem para o registo dos louvores e dos castigos, salvo o disposto nas alíneas a) e b) do art.º 66.º.

§ Único – Deste registo não se poderá dar vista ou passar certidão senão ao interessado, ou a pessoa por ele autorizada para tal fim, no respeitante a castigos.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 71.º

A Ordem continua a usar a sua bandeira e os seus emblemas.

Artigo 72.º

O ano económico da Ordem coincide com o ano civil.

Artigo 73.º

A Venerável Ordem Terceira de S. Francisco do Porto é indissolúvel por proposta dos seus membros, seja a que pretexto for.

Artigo 74.º

Constituem património da Ordem todos os bens, fundos e estabelecimentos que atualmente possui, e todos aqueles que adquira ou funde por qualquer meio permitido nas leis, sendo uns e outros obrigados aos encargos com que forem onerados ou que legalmente sobre eles possam recair.

Artigo 75.º

Em tudo o que não contrarie as disposições destes Estatutos e das leis, continuar-se-ão a observar os antigos usos e costumes da Ordem.

Artigo 76.º

A Ordem não repudiará heranças nem legados, aceitando-os sempre a benefício de inventário, não ficando, todavia, obrigada a encargos além das forças das mesmas heranças ou legados.

Artigo 77.º

Mediante contrato legalmente celebrado, poderá a Ordem continuar a admitir irmãos, de ambos os sexos, no Lar ou na Residência ou em qualquer outro estabelecimento de aposentadoria, de harmonia com os regulamentos em vigor e de acordo com o pagamento das quantias estipuladas na tabela que tiver sido aprovada.

§ Único – As importâncias recebidas pela admissão em caso algum poderão ser restituídas e serão imediatamente afetas ao orçamento geral da Ordem.

Artigo 78.º

Estes Estatutos são completados pelos usos e costumes tradicionais desta Ordem que não contrariem a letra e espírito das suas disposições, e pelas leis aplicáveis a todas as instituições congéneres, que os substituirão na parte em que com essas leis colidam.



VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA
DE SÃO FRANCISCO DO PORTO